



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014683-26.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, é apelada ELLEN FERRAZ COLOMBO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 45174

Processo: 1014683-26.2023.8.26.0032

Apelante: Município de Araçatuba

Apelado: Ellen Ferraz Colombo

Comarca de Catanduva

Juíza Prolatora: Camila Paiva Portero

5ª Câmara de Direito Público

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.

I. Caso em exame

Recurso de apelação interposto pelo Município de Araçatuba contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de servidora municipal para reconhecer o direito ao adicional de insalubridade no grau máximo de 40% durante a pandemia de COVID-19 e no grau médio de 20% no período pós-pandemia, condenando o município ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em constatar-se se (i) a função de atendente no Pronto Socorro Municipal justifica o adicional de insalubridade, considerando o contato permanente com agentes biológicos insalubres; e (ii) se os juros de mora devem ser contados a partir da data da citação, conforme o artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997.

III. Razões de decidir

A prova pericial constatou que o trabalho exercido pela autora se inseria dentro das condições que dão ensejo ao adicional de insalubridade no grau máximo.

A legislação municipal específica não considera a função de atendente como insalubre, mas a autora exercia atividades inerentes ao cargo de enfermeira, caracterizadas como insalubres em grau máximo.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. O adicional de insalubridade é devido no grau máximo de 40% durante a pandemia de COVID-19 e no grau médio de 20% no período pós-pandemia. 2. Os juros de mora devem ser contados a partir da data da citação.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, b e c; Lei Federal 12.016/2009, art. 14, §1º; Lei Estadual nº 17.293/2020, art. 21.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 564225 AgR, Rel.

Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 02.09.2014.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA nos autos da ação ordinária ajuizada por ELLEN FERRAZ COLOMBO, em face da r. sentença de fls. 234/241, cujo relatório integro ao presente voto, por meio da qual a DD. Magistrada *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o ente municipal a condená-lo ao apostilamento e ao pagamento de adicional de insalubridade no grau médio de 20%, no período pós pandemia e, no grau máximo de 40%, durante a pandemia de Covid-19, assim considerada o intervalo de março de 2020 a maio de 2023, conforme laudo pericial, do salário mínimo nacional vigente a época de cada pagamento, sem incidência em reflexos, observada a prescrição quinquenal e início da atividade, acrescidos de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos até o respectivo apostilamento e juros de mora, a partir da citação, nos termos da decisão do E. STF (Tema 810) e art. 3º, da EC 113/2021, a partir de 09/12/2021 (SELIC).

Em face da sucumbência, condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios que deverão ser fixados em 10% incidentes sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça.

Inconformado com o desfecho atribuído à lide, recorreu a este Segundo Grau em busca de reforma do *decisum a quo*.

Em suas razões recursais, a Municipalidade defende que a decisão deve ser reformada, pois a função de atendente no Pronto Socorro Municipal não justifica o adicional de insalubridade, uma vez que a atividade de atendente não envolve contato permanente com agentes biológicos insalubres, conforme definido pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14.

Aduz que a legislação municipal específica não considera a função de atendente como insalubre, bem como a Lei Municipal nº 5.042/1997 estabelece os percentuais de insalubridade, periculosidade e penosidade, determinando que apenas atividades nela expressamente declaradas são consideradas insalubres, e que a Lei Municipal nº 3.774/1992 disciplina o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Araçatuba.

Defende que o contato do atendente com pacientes é esporádico e não permanente, o que não configura direito ao adicional de insalubridade.

Por fim, subsidiariamente, solicita que os juros de mora sejam contados a partir da data da citação, conforme o artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997. Requer, assim, o provimento do recurso.

Acha-se o recurso em ordem, devidamente processado e instruído com as contrarrazões.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Conheço do recurso ora interpostos, porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o recurso admite provimento em parte.

2. Estamos a cuidar da análise de ação condenatória, na qual a autora pretendeu obter a declaração de recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo, e da condenação do Município ao pagamento dessa verba.

O r. Juízo *a quo* acolheu parcialmente as alegações da autora e reconheceu o direito à percepção do adicional de insalubridade no grau médio de 20% no período pós pandemia e, no grau máximo de 40%, durante a pandemia de Covid-19, assim considerada o intervalo de março de 2020 a maio de 2023, nos termos da legislação estatutária local, condenando o Município à indenização da autora pelo pagamento da referida verba, observada a prescrição quinquenal, bem como os índices de correção monetária e juros moratórios fixados no Tema 810/ STF, e a partir de 09 de dezembro de 2021 aplicação da taxa SELIC conforme prevê o art. 3º da EC nº 113/2021.

Compulsando os autos, constato que a questão nodal do debate travado nestes autos centra-se no direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelo desempenho de atividades inerentes ao cargo de enfermeira, exercidas pela autora, e não de atendente como alegado pela Municipalidade. As atividades de enfermagem são prestadas de forma habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, aliado ao fato de laborar em ambiente insalubre e exposição a agentes nocivos à saúde.

A prova pericial (fls. 166/177) produzida no bojo dos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é inconcussa no sentido de que havia insalubridade de grau máximo nas atividades desenvolvidas pela requerente durante o período da pandemia da COVID-19.

De acordo com o laudo técnico:

O laudo pericial de fls. 166/177 concluiu o seguinte:

(...)

3. METODOLOGIA

A metodologia utilizada na elaboração desse laudo segue o prescrito no subitem 15.6 da NR 15 - "Atividades e Operações Insalubres" e seus Anexos, da Portaria nº. 3.214 de 08 de junho de 1978, da Lei nº. 6.514 de 22 de dezembro de 1977 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e diretrizes definidas pelas resoluções do CONFEA, quanto à elaboração de Laudo Técnico Pericial.

Por tratar-se de atividades expostas a riscos biológicos tomamos como base o Anexo 14 da NR-15, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. (fl. 168)

(...)

12. CONCLUSÃO

Conforme preconiza o Anexo 14 da NR-15, acima descrito, **é certo afirmar que tanto o local de trabalho como as atividades da reclamante caracterizam risco ou potencialidade de danos à saúde.** Após a diligência nos locais de trabalho da requerente, análise dos fatos, informações, testemunhos, documentação, fundamentados na legislação vigente, **concluo pelo enquadramento das atividades como insalubres de grau máximo 40% durante o período de pandemia de COVID-19 e insalubre de grau médio 20% nos períodos pré e pós pandemia.**

Tomamos como base o período oficial de início e fim da pandemia de COVID-19 no Brasil, março de 2020 a maio de 2023. (fl. 175)

Ademais, a própria resposta aos quesitos formulados pelas partes, dirime a questão por completo (fls. 176/177), não deixando dúvidas de que a requerente fazia jus ao adicional por exercer atividades insalubres de grau máximo durante o período da pandemia.

Outrossim, não há cogitar-se de adoção do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“o adicional de insalubridade não pode retroagir a períodos pretéritos à homologação do laudo pericial”* (entendimento fixado no pedido de uniformização da Lei — PUIL 413/RS¹) no caso concreto.

Primeiro porque o entendimento suscitado fala

¹ PUIL 413/RS — “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

em reconhecimento na seara administrativa e não na esfera judicial, como *in casu* ocorre.

Desprovido de lógica seria pensar que somente com o resultado do exame pericial estaria o servidor exposto a agentes insalubres. A atividade laborada não se torna insalubre com a realização do laudo, mas, sim, desde o início da atividade que o expõe a situações nocivas. O fato gerador do adicional em testilha nada mais é do que o exercício em atividade insalubre e não o reconhecimento por laudo de tal situação, de natureza meramente declaratória.

Ademais, no mesmo sentido, vale consignar relevante argumentação tecida quando do julgamento do feito nº 1002218-80.2021.8.26.0411 sob minha Relatoria:

Conforme o entendimento jurisprudencial dominante o termo "a quo", a partir do qual é devido o adicional deve ser a data que cada uma das Apeladas foi admitida, devendo a Administração pagar-lhe o adicional de insalubridade desde o início de suas atividades e respeitado, por óbvio, a prescrição quinquenal, independentemente de a constatação da insalubridade ter sido feita posteriormente, tendo em vista que o laudo tem natureza declaratória ... O laudo é uma peça declaratória de uma situação que já existia, não podendo assumir contorno de fato constitutivo do direito, e restou incontroverso que desde as suas admissões as Apeladas laboram em atividades que lhe dão o direito ao adicional de insalubridade. Ao contrário do que o Apelante alega o PUIL nº 413/RS do C. STJ não se aplica ao caso, uma que, aquele julgado visava uniformizar interpretação de ato normativo federal, e ainda, mesmo se aplicasse a todos os casos, a sentença aqui prolatada não mereceria reforma, já que esta demanda é diversa daquela outra, pois naquele processo o motivo que impede a atribuição de efeitos retroativos ao laudo é quando não é possível presumir a insalubridade para período anterior àquele analisado, porém, no caso em tela, as Apeladas sempre estiveram sujeitas a atividades em condições com insalubre desde os ingressos no serviço público, fato incontroverso. A aplicação irrefletida da tese do Apelante levaria a situações

claramente injustas, como a de atividade de reconhecida insalubridade desde sempre, que por qualquer manobra administrativa, como de tardar a elaborar o laudo ou produzi-lo em descompasso com a realidade, levasse a cessação do pagamento, tudo a deixar os servidores sem o recebimento do que lhe é devido.

No caso, a prova pericial judicial é inconcussa: as atividades realizadas pela Requerente eram caracterizadas como **insalubres em grau máximo (40%), conforme Norma Regulamentadora nº. 15 – Anexo 14.**

Desse modo, a r. sentença não merece reparos, sendo de rigor o desprovimento do recurso.

Nada há, portanto, que se reformar na r. sentença, isto porque se trata de questão de direito, devidamente fundamentada em diploma normativo local e na Constituição da República. Destarte, restou demonstrado o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo e, por conseguinte, deve prevalecer a condenação à indenização a autora, nos termos em que proferida.

3. Deve, igualmente, ser mantido o critério definido em sentença para os cálculos da correção monetária e juros de mora, qual seja, aqueles definidos nos Tema 810/STF e Tema 905/STJ, e art. 3º, da EC 113/2021, a partir de 09/12/2021 (SELIC).

Deve o apelante, portanto, proceder ao pagamento da condenação e ao apostilamento, da forma como

fixada na r. sentença.

4. No que tange ao tema dos **honorários recursais**, anoto que desde a edição do Código de Processo Civil ora em vigor, autoriza-se ao órgão recursal majorar os honorários advocatícios como forma de remunerar o trabalho do advogado nesta fase.

É o que dispõe o art. 85, § 11º, do CPC:

Art. 85. (...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando instado a se pronunciar sobre a interpretação do artigo, manifestou-se sobre o tema, fixando orientação geral para tanto no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRESENTES OS REQUISITOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que é apenas devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

2. No caso dos autos, observa-se que os requisitos supracitados estão presentes. Dessa forma, são devidos honorários sucumbenciais recursais.

3. Acolho os embargos de declaração a fim de majorar os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação.

(STJ, EDcl no REsp 1679818/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 14/05/2020)

No caso dos autos, concorrem todos os elementos: a) a r. sentença foi publicada em setembro de 2022, já na vigência do CPC/15, portanto; b) o recurso da parte não foi provido; c) na própria sentença houve condenação em honorários.

Desta feita, majoro em 1% (um por cento) os honorários sucumbenciais, que foi arbitrado no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º do CPC.

Destaco, por derradeiro, e a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, que ao percentual dos honorários sucumbenciais (percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação) deverá ser acrescido 1% referente aos honorários recursais.

5. Por derradeiro, anoto que tenho por prequestionada a matéria debatida nestes autos, notadamente no que tange à aplicação do art. 209, 213, §2º do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, da Lei Complementar 857/1999 e dos Decretos 25.013/1986,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

39.540/1994 e 39.907/1995.

Posto isso, voto no sentido do **desprovemento** do recurso e do reexame necessário, ademais de **fixar honorários recursais**, nos termos da fundamentação desenvolvida.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR